



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2005

(Proveniente da Medida Provisória nº 234, de 2005)

Altera os arts. 54, 57, 59, 60, e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e o art. 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	02
- Medida Provisória original.....	04
- Mensagem do Presidente da República nº 8/2005.....	04
- Exposições de Motivos nº 1, do Ministro de Estado da Justiça	05
- Ofício nº 255/2005, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	06
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	07
- Nota Técnica s/nº, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	08
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP)	10
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	25
- Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	30
- Legislação citada	31

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2005

(Proveniente da Medida Provisória nº 234, de 2005)

Altera os arts. 54, 57, 59, 60 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e o art. 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 54, 57, 59, 60 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e acrescenta § 5º ao art. 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Os arts. 54, 57, 59, 60 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.

.....
V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

.....
VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas." (NR)

"Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

Parágrafo único. (revogado)" (NR)

"Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral:

I - destituir os administradores;

II - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores." (NR)

"Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantindo a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la." (NR)

"Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007.

....." (NR)

Art. 3º O art. 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 192.....

.....
§ 5º O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o parágrafo único do art. 57 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 234, DE 2005

Dá nova redação ao caput do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

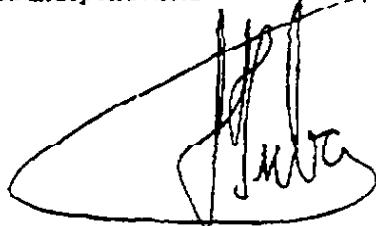
Art. 1º O caput do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem assim os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2006." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004.

Brasília, 10 de janeiro de 2005; 184^º da Independência e 117^º da República.

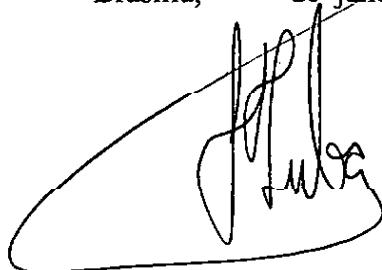


Mensagem nº 8, de 2005

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 234, de 10 de janeiro de 2005, que "Dá nova redação ao caput do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil".

Brasília, 10 de janeiro de 2005.



Brasília, 10 de janeiro de 2005

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Sirvo-me da presente para submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que prorroga a entrada em vigência do artigo 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que trata da adaptação das associações, sociedade e fundações, assim como dos empresários, às regras do Código Civil.

2. Apesar de o Código Civil, sancionado em 10 de janeiro de 2002 e publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002, ter estipulado prazo de um ano, contado a partir de sua vigência, para que as pessoas jurídicas pudessem se adaptar às suas novas regras, foi necessária a edição da Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004, de iniciativa de parlamentar, com vistas a ampliar para dois anos o referido prazo, um vez que a maioria dessas empresas, até aquele momento, ainda não haviam promovido as modificações de seus atos constitutivos.

3. Todavia, estando para vencer este prazo, ou seja, em 10 de janeiro de 2005, o Ministério da Justiça foi contatado pelas seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo-FIESP, Serviço Social da Indústria- SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-SENAI e Instituto Roberto Simonsen IRS no sentido de que "nem mesmo 40% (quarenta por cento) das sociedades instaladas no Estado de São Paulo conseguiram realizar essas adaptações perante a Junta Comercial."

4. Segundo nos foi trazido à colação, o motivo dessa inércia deve-se, principalmente, a complexidade do procedimento introduzido pelo Código Civil e ao desconhecimento da lei por parte das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

5. Sobre esse último aspecto, é de bom alvitre salientar que segundo levantamento do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, 50% das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte desconhecem a legislação civil, e 80% ainda não fizeram os ajustes exigidos pelo Novo Código.

6. A não adequação até o dia 11 de janeiro de 2005, certamente, trará prejuízos a essas pessoas jurídicas, que ficarão proibidas, por exemplo, de participar de licitações, abrir contas bancárias e obter empréstimos e financiamentos. Fatos que podem vir a comprometer e, até mesmo, inviabilizar o funcionamento empresarial.

7. Ademais, a proximidade do término do prazo para as adaptações às novas regras introduzidas pelo Código Civil pode levar ao estrangulamento das Juntas Comerciais e dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na medida em que estes órgãos não possuem estrutura física e humana para atender o grande número de demandas que podem surgir nesse curto espaço de tempo.

8. Assim, o prazo previsto no art. 2.031 do Código Civil mostra-se exiguo, mesmo com a redação dada pela Lei nº 10.838, de 2004, razão pela qual é premente sua prorrogação por mais um ano, a fim de que as pessoas jurídicas possam se adequar aos novos preceitos.

9. Estas as razões que apresento à Vossa Excelência para a edição da Medida Provisória que acompanha esta Exposição de Motivos, salientando que, a urgência e relevância justificam-se pelo fato de o prazo de que trata o art. 2.031 do Código Civil findar no próximo dia 11 de janeiro.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

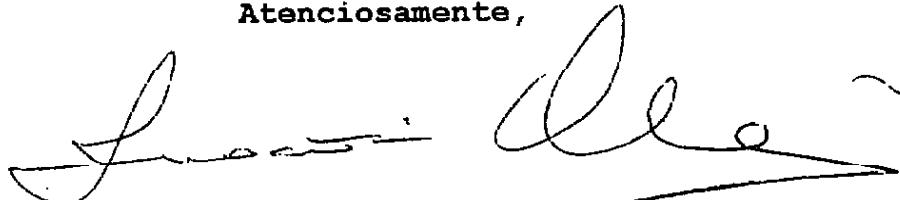
PS - GSE nº 255/05

Brasília, 07 de junho de 2005.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2005 (Medida Provisória nº 234/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 31.05.05, que "Altera os arts. 54, 57, 59, 60 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e acrescenta § 5º ao art. 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAES
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV N° 234

Publicação no DO	11-1-2005
Designação da Comissão	16-2-2005
Instalação da Comissão	17-2-2005
Emendas	até 21-2-2005 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	15-02-2004 a 28-2-2005 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	28-2-2005
Prazo na CD	de 1º-3-2005 a 14-3-2005 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	14-3-2005
Prazo no SF	15-3-2005 a 28-3-2005 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	28-3-2005
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	29-3-2005 a 31-3-2005 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	1º-4-2005 (46º dia)
Prazo final no Congresso	15-4-2005 (60 dias)
Prazo prorrogado	14-6-2005 (*)

(*) Prazo prorrogado pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 10, de 2005, publicado no DOU (Seção I), de 6-4-2005.

MPV N° 234

Votação na Câmara dos Deputados	31-5-2005
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle
Nota Técnica
Adequação Orçamentária da MP nº 234/05

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

Assunto: Subsídios à apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 234, de 2005, encaminhada pela Exposição de Motivos nº 001 - MJ, que "dá nova redação ao caput do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil".

Interessado: Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 234, de 2005.

1 INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica tem por finalidade fornecer subsídios à apreciação da Medida Provisória - MP nº 234, de 10 de janeiro de 2005, acerca da adequação orçamentária e financeira do referido dispositivo legal.

Sobredita MP: "dá nova redação ao caput do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil".

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória em apreço amplia o prazo de adaptação das associações, sociedades, fundações e empresários às disposições do Código Civil para até 11 de janeiro de 2006.

Nos termos da Exposição de Motivos EM nº 001/MJ "... apesar de o Código Civil, sancionado em 10 de janeiro de 2002 e publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002, ter estipulado prazo de um ano, contado a partir de sua vigência, para que as pessoas jurídicas pudessem se adaptar as suas novas regras, foi necessária a edição da Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004, de iniciativa de parlamentar, com vistas a ampliar para dois anos o referido prazo, uma vez que a maioria dessas empresas, até aquele momento, ainda não haviam promovido as modificações de seus atos constitutivos."

No entanto, tal prazo venceria em 10 de janeiro de 2005 e, consoante manifestação de diversas entidades junto ao Ministério da Justiça, somente no Estado de São Paulo, menos de 40% das sociedades instaladas conseguiram realizar as adaptações perante a Junta Comercial.

Desse modo, segundo a retromencionada Exposição de Motivos "o prazo previsto no art. 2.031 do Código Civil mostra-se exíguo, mesmo com a redação dada pela Lei nº

10.838, de 2004, razão pela qual é premente sua prorrogação por mais um ano, a fim de que as pessoas jurídicas possam se adequar aos novos preceitos."

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

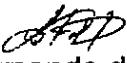
De acordo com o disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, cabe a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle a elaboração de nota técnica que contemple análise preliminar de adequação orçamentária e financeira desses dispositivos legais.

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária das Medidas Provisórias, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da sobredita Resolução, abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Os mandamentos contidos na Medida Provisória em comento não trazem qualquer repercussão na receita ou despesa pública e estão em harmonia quanto às normas financeiras e orçamentárias vigentes.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a Medida Provisória nº 234, de 2005, não ofende a quaisquer das disposições constitucionais e legais aplicáveis ao seu enquadramento neste exame de adequação orçamentária e financeira.



Luiz Fernando de Mello Perezino
Consultor de Orçamentos

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 234, DE 2005,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, através da Medida Provisória em epígrafe, pretende o Poder Executivo a modificação do *caput* do art. 2.031 do Código Civil de modo a conceder aos empresários individuais, associações, sociedades e fundações dilação do prazo para que procedam à alteração de seus atos constitutivos de modo a adequá-los às novas disposições do Estatuto Civil.

Encaminhada a Medida Provisória ao Congresso Nacional, foi aberto prazo para oferecimento de emendas, encerrado sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

Esgotou-se o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o parágrafo 9º do art. 62 da Constituição Federal sem que essa houvesse sido instalada. Cabe-me, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à presente Medida Provisória.

É o relatório.

Voto.

O primeiro aspecto a ser examinado é o concernente à admissibilidade da Medida Provisória, em face dos requisitos constitucionais de relevância e urgência e das vedações constantes do art. 62, §1º, da Carta Magna.

Em defesa da relevância e urgência da matéria, o Ministério da Justiça elenca na Exposição de Motivos que acompanha a medida provisória que:

I - pesquisas apontam que, no Estado de São Paulo, nem mesmo 40% da sociedade conseguiram alterar seus atos constitutivos;

II - a inéria das pessoas jurídicas a que faz menção o art. 2.031 se dá pela complexidade do procedimento e pelo desconhecimento da lei por parte dos microempresários e empresas de pequeno porte;

III - a não-adequação às novas disposições do Código Civil trará prejuízo a essas pessoa jurídicas, que ficarão impossibilitadas de abrir contas bancárias, contrair empréstimos e financiamentos e participar de licitações, por exemplo;

IV- a proximidade do término do prazo pode levar à sobrecarga das Juntas Comerciais e dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em razão do aumento da demanda, eis que tais órgãos não possuem estrutura física e de recursos humanos para atender a todos os pedidos de alteração de atos constitutivos em exiguo espaço de tempo.

Por serem ponderáveis e razoáveis tais argumentos, manifesto-me pelo acatamento dos pressupostos de relevância e urgência invocados.

No tocante à matéria versada na Medida Provisória, entendo que o conteúdo do seu texto não trata de qualquer das vedações temáticas estabelecidas no art. 62, § 1º, da Constituição Federal.

Opino também que a Medida Provisória em exame atende aos requisitos da constitucionalidade e juridicidade e está regida segundo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, apresentando, pois, boa técnica legislativa.

No mérito, há de se reconhecer a conveniência e oportunidade da Medida Provisória.

Apesar da ampliação do prazo constante do art. 2.031 pela Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004, a maioria dos empresários e das pessoas jurídicas não promoveram as alterações de seus atos constitutivos.

Estatísticas oficiais assinalam que, no Estado de São Paulo, apenas 45% das empresas realizaram as adequações necessárias. No Rio de Janeiro, somente 70 mil das 600 mil empresas ativas procuraram a Junta Comercial durante o ano de 2004 para fazer as alterações contratuais.

Consta da Exposição de Motivos da referida Medida Provisória que, segundo levantamento do SEBRAE, 50% das microempresas e empresas de pequeno porte desconhecem a legislação civil e 80% delas ainda não fizeram os ajustes exigidos pelo Código Civil.

A iniciativa do Ministro da Justiça de propor a ampliação do prazo previsto no art. 2.031 deve-se ao fato de ter sido o órgão contatado por diversas entidades, entre elas a FIESP, o SESI, o SENAI e o Instituto Roberto Simonsen.

A lei não prevê nenhum tipo de sanção para o descumprimento da regra insculpida no art. 2.031 do Código Civil.

Contudo, de forma indireta, as pessoas jurídicas que não procederam às alterações exigidas sofrerão prejuízos, pois ficarão impedidas de participar de licitações, imprimir talonários de notas fiscais, abrir contas bancárias e obter empréstimos e financiamentos. Algumas Juntas Comerciais já não mais estão aceitando qualquer averbação de atos dessas pessoas jurídicas enquanto os respectivos contratos sociais não estiverem afinados com as novas disposições legais.

Dessa forma proponho, no Projeto de Lei de Conversão, que o prazo para adequação às novas regras do Código Civil seja de 2 anos e não apenas de 1 ano. Assim, estenderemos o prazo até janeiro de 2007, e não até janeiro de 2006, como pretende a Medida Provisória em análise.

Por outro lado, entendo que estamos diante de excelente oportunidade para aperfeiçoar ainda mais o Código Civil no que concerne especificamente ao capítulo relativo às associações, sublinhando que se trata de matéria pertinente e correlata ao objetivo desta Medida Provisória.

Com efeito, conforme já ressaltado no voto em separado apresentado pelo ilustre Deputado Paulo Lima na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por ocasião da discussão do PL nº 7.466, de 2002, de autoria do Deputado Luiz Antonio Fleury Filho, as associações desempenham relevante papel social no campo recreativo, esportivo, cultural e benficiente, não sendo razoável que a lei lhes imponha obrigações que, na verdade, impedem o seu funcionamento, dada a absoluta impossibilidade fática e econômica de serem cumpridos. Norma que intervenha de tal modo nas associações chega a ser inconstitucional, por afronta ao art. 5º, incisos XVII e XVIII da Constituição Federal.

É imperioso, portanto, que o Código Civil garanta o direito de auto-organização das associações — de acordo, evidentemente, com os parâmetros constitucionais que regem a matéria.

No art. 54, alteramos a redação do Inciso V e acrescentamos o inciso VII, a fim de que o estatuto das associações não preveja o modo de constituição e funcionamento dos órgãos administrativos, de sorte que dele conste somente a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

No art. 57 não se faz mais menção à “existência de motivos graves” nem à assembléia geral, no que concerne à exclusão do associado, remetendo a matéria aos termos previstos no estatuto, o qual deverá conter procedimento que assegure direito de

defesa e de recurso. A par disso, revoga-se o parágrafo único desse dispositivo, o qual também fazia remissão a recurso à assembléia geral em matéria de exclusão de associado.

Quanto ao art. 59, sua interpretação pode comprometer a estabilidade e preservação das finalidades de inúmeras associações. No tocante particularmente às associações esportivas, o art. 59 do Código Civil viola igualmente o art. 217 da Carta Magna, que consagra a autonomia daquelas quanto à sua organização e funcionamento. Ao legislar, este Parlamento deve sopesar a difícil realidade da maioria das associações, cuja função vai do lazer à filantropia e cujo funcionamento ficará absolutamente inviabilizado se as atribuições de eleição e destituição de administradores, aprovação de contas e alteração de estatutos forem da competência privativa da assembléia geral. Exemplo: a associação dos funcionários públicos de São Paulo tem mais de 300 mil funcionários. Para reunir em assembléia geral dois terços deles (200 mil pessoas) em primeira convocação ou um terço do total (100 mil pessoas) em segunda convocação, seria necessário alugar um estádio de futebol.

Por isso, é imprescindível a revogação do art. 59 do Código Civil.

Finalmente, o art. 60 passa a referir-se à convocação dos órgãos deliberativos, e não mais à convocação da assembléia geral, restando garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.

Com as alterações alvitradadas, a par da relativa ao art. 2.031 do Código Civil, estaremos prestando valioso auxílio às inúmeras pessoas jurídicas de direito privado em nosso País que se acham organizadas sob a forma de associações.

Por todo o exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 234, de 2005, atendidos os pressupostos de relevância e urgência e observadas as vedações expressos no art. 62, § 1º da Constituição Federal.

Opino também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, que contém as modificações e os acréscimos por mim descritos.

É o parecer.

**PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA
COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA**

I - RELATÓRIO

Através da Medida Provisória em epígrafe, pretende o Poder Executivo a modificação do caput do art. 2.031 do Código Civil, de modo a conceder aos empresários individuais, associações, sociedades e fundações dilação de prazo para que procedam à alteração de seus atos constitutivos, de modo a adequá-los às novas disposições do estatuto civil.

Consta da exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória em exame que:

"apesar de o Código Civil, sancionado em 10 de janeiro de 2002 e publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002, ter estipulado o prazo de um ano, contado a partir da sua vigência, para que as pessoas jurídicas pudessem se adaptar às suas novas regras, foi necessária a edição da Lei n.º 10.838, de 30 de janeiro de 2004, de iniciativa parlamentar, com vistas a ampliar para dois anos o referido prazo, uma vez que a maioria dessas empresas, até aquele momento, ainda não haviam promovido as modificações de seus atos constitutivos.

(...)

A não adequação até o dia 11 de janeiro de 2005, certamente, trará prejuízos a essas pessoas jurídicas, que ficarão proibidas, por exemplo, de participar de licitações, abrir contas bancárias e obter empréstimos e financiamentos. Fatos que podem vir a comprometer e, até mesmo, inviabilizar o funcionamento empresarial.

Ademais, a proximidade do término do prazo para as adaptações às novas regras introduzidas pelo Código Civil pode levar ao estrangulamento das Juntas Comerciais e dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na medida em que esses órgãos não possuem estrutura física e

humana para atender o grande número de demandas que possam surgir nesse curto espaço de tempo.

Assim, o prazo previsto no art. 2.031 do Código Civil mostra-se exiguo, mesmo com a redação dada pela Lei n.º 10.838, de 2004, razão pela qual é premente sua prorrogação por mais um ano, a fim de que as pessoas jurídicas possam se adequar aos novos preceitos.”

Encaminhada a Medida Provisória ao Congresso Nacional, foi aberto o prazo para oferecimento de emendas, ora já encerrado, sendo que nenhuma emenda foi apresentada.

Já esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o §9.º do art. 62 da Constituição Federal, sem que essa houvesse sido instalada, cabe-me, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à presente Medida Provisória.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O primeiro aspecto a ser examinado é o concernente à admissibilidade da Medida Provisória, em face dos requisitos constitucionais de relevância e urgência e das vedações constantes do art. 62, §1.º, da Magna Carta.

Em defesa da relevância e urgência da matéria, o Ministério da Justiça elenca, na exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória, que:

- (i) pesquisas apontam que no Estado de São Paulo nem mesmo quarenta por cento das sociedades conseguiram alterar seus atos constitutivos;
- (ii) a inércia das pessoas jurídicas a que faz menção o art. 2.031 se dá pela complexidade do procedimento e pelo desconhecimento da lei por parte dos microempresários e empresas de pequeno porte;

- (iii) a não adequação às novas disposições do Código Civil trará prejuízos a essas pessoas jurídicas, que ficarão impossibilitadas de abrir contas bancárias, contrair empréstimos e financiamentos e participar de licitações, por exemplo;
- (iv) a proximidade do término do prazo pode levar à sobrecarga das Juntas Comerciais e dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas em razão do aumento da demanda, eis que tais órgãos não possuem estrutura física e de recursos humanos para atender a todos os pedidos de alteração de atos constitutivos em exiguo espaço de tempo.

Por serem ponderáveis e razoáveis tais argumentos, manifesto-me pelo acatamento dos pressupostos de relevância e urgência invocados.

No tocante à matéria versada na Medida Provisória, entendo que conteúdo de seu texto não trata de qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo art. 62, §1º, da Constituição Federal.

Opino também que a Medida Provisória em exame atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e está redigida segundo os ditames da Lei Complementar 95/98, apresentando, pois, boa técnica legislativa.

No mérito, há de se reconhecer a conveniência e oportunidade da Medida Provisória em exame.

Apesar da ampliação do prazo constante do art. 2.031 pela Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004, a maioria dos empresários e das pessoas jurídicas não promoveram as alterações de seus atos constitutivos.

Estatísticas oficiais assinalam que, no Estado de São Paulo, apenas 45% das empresas realizaram as adequações necessárias. No Rio de

Janeiro, somente 70 mil das 600 mil empresas ativas (98% delas de micro e pequeno portes) procuraram a Junta Comercial durante o ano de 2004 para fazer as alterações contratuais¹.

Consta da exposição de motivos da referida Medida Provisória que, segundo levantamento do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, 50% das microempresas e empresas de pequeno porte desconhecem a legislação civil, e 80% ainda não fizeram os ajustes exigidos pelo Código Civil em vigor.

A iniciativa do Ministério da Justiça em propor a ampliação do prazo previsto no art. 2.031 deve-se ao fato de ter sido o órgão contatado por diversas entidades, entre essas a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, o Serviço Social da Indústria – SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e o Instituto Roberto Simonsen – IRS.

A lei não prevê qualquer tipo de sanção para o descumprimento da regra insculpida no art. 2.031 do Código Civil.

Contudo, de forma indireta, as pessoas jurídicas que não procederem às alterações exigidas sofrerão prejuízos, pois ficarão impedidas de participar de licitações, imprimir talonários de notas fiscais, abrir contas bancárias e obter empréstimos e financiamentos. Algumas Juntas Comerciais já não mais estão aceitando qualquer averbação de atos dessas pessoas jurídicas enquanto os respectivos contratos sociais não estiverem afinados às novas disposições legais.

Dessa forma, proponho, no Projeto de Lei de Conversão, que o prazo para adequação às novas regras do Código Civil seja de dois anos, e não apenas de um ano. Dessa forma, estenderemos o prazo até janeiro de 2007, e não até janeiro de 2006, como pretendeu a medida provisória em análise.

¹ BLUM, Carlos Waldemar e BRUM, Alajuara dos Reis. "Nova prorrogação de prazo para as sociedades, associações e fundações adaptarem seus atos constitutivos ao novo Código Civil". Publicado no sítio www.intelligentiajuridica.com.br (Ano IV, n.º 50, janeiro de 2005).

Por outro lado, entendo que estamos diante de excelente oportunidade para aperfeiçoar, ainda mais, o Código Civil, no que concerne, especificamente, ao capítulo relativo às associações, sublinhando que se trata de matéria pertinente e correlata com o objeto desta Medida Provisória.

Com efeito, conforme já ressaltado no voto em separado apresentado pelo ilustre Deputado Paulo Lima, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por ocasião da discussão do PL nº 7466/02, as associações desempenham relevante papel social no campo recreativo, esportivo, cultural e benficiente, não sendo razoável que a lei lhes imponha obrigações que, na verdade, impedem o seu funcionamento, dando a absoluta impossibilidade fática e econômica de serem cumpridas. Norma que intervenha de tal modo nas associações chega a ser inconstitucional, por afronta ao art. 5º, incisos XVII e XVIII, da Constituição Federal, que dispõem:

"Art. 5º.....
(...)

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;"

É imperioso, portanto, que o Código Civil garanta o direito de auto-organização das associações - dentro, evidentemente, dos parâmetros constitucionais que regem a matéria.

No art. 54, alteramos a redação do inciso V e acrescentamos o inciso VII, a fim de que o estatuto das associações não preveja o modo de constituição e funcionamento dos órgãos administrativos, de sorte que dele conste, somente, a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

No art. 57, não se faz mais menção a "existência de motivos graves", nem à assembléia geral, no que concerne à exclusão de associado, remetendo a matéria aos termos previstos no estatuto, o qual deverá conter procedimento que assegure direito de defesa e de recurso. A par disso, revoga-se

o parágrafo único deste dispositivo, o qual também fazia remissão a recurso à assembléia geral, em matéria de exclusão de associado.

Quanto ao art. 59, sua interpretação pode comprometer a estabilidade e preservação das finalidades de inúmeras associações. No tocante, particularmente, às associações desportivas, o art. 59 do Código Civil viola igualmente o art. 217 da Carta Magna, que consagra a autonomia daquelas quanto à sua organização e funcionamento. Ao legislar, este Parlamento deve sopesar a difícil realidade da maioria das associações, cuja função vai do lazer à filantropia, e cujo funcionamento ficará absolutamente inviabilizado se as atribuições de eleição e destituição de administradores, aprovação de contas e alteração de estatutos forem da competência privativa da Assembléia Geral.

Por isso, é imprescindível a revogação do art. 59 do Código Civil.

Finalmente, o art. 60 passa a referir-se à convocação dos órgãos deliberativos, e não mais à convocação da assembléia geral, restando garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.

Com as alterações alvitradadas, a par da relativa ao art. 2.031 do Código Civil, estaremos prestando valioso auxílio às inúmeras pessoas jurídicas de direito privado, em nosso País, que se acham organizadas sob a forma de associações.

Por todo o exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 234, de 2005, atendidos os pressupostos de relevância e urgência e observadas as vedações expressas no art. 62, §1.º, da Constituição Federal.

Opino também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória e, no mérito, pela sua aprovação, nos

termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, que contém as modificações e acréscimos por mim descritos.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2005.


ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo
Relator

COMISSÃO MISTA DESIGNADA À APRECIAR A

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 234, DE 2005

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO n.º 12, de 2005

Altera e revoga os dispositivos que menciona, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 54, 57, *caput*, 60 e 2.031, e revoga o parágrafo único do art. 57 e o art. 59, todos da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 2.º Os arts. 54, 57, *caput*, 60 e 2.031 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.

.....

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

.....

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas (NR).";

"Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto (NR).";

"Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la (NR).";

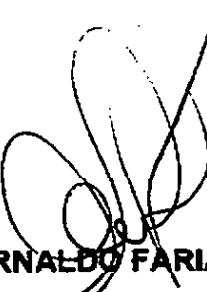
"Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituidas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007.

Parágrafo único.(NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o parágrafo único do art. 57 e o art. 59 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2005.



ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo
Relator

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO
MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA N° 234, DE 2005 (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO).**

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente Sras. e Srs. Parlamentares, apresentei parecer à Medida Provisória nº 234, de 2005, na semana passada. Atendendo à sugestão de alguns Líderes, reformulo o voto para incluir na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falência), § 2º no art. 199, que tem parágrafo único, e § 5º no art. 192, conforme segue:

"Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

(...)

Art. 199. (...)

§ 1º Na recuperação judicial e na falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação de arrendamento mercantil de aeronaves ou de suas partes.

§ 2º Os créditos decorrentes dos contratos mencionados no § 1º deste artigo não se submeterão aos efeitos da recuperação extrajudicial ou judicial."

Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

(...)

Art. 192. (...)

§ 5º O juízo poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração e os resultados se reverterão em favor da massa."

Sr. Presidente, são as duas alterações que faço no parecer anteriormente apresentado.

REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA N° 234, DE 2005 (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, tenho consciência do que estou propondo, mas em razão da dificuldade de entendimento dos pares, excluo do meu parecer a alteração prevista no art. 199, §§ 1º e 2º.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 234, DE 2005
REFORMULAÇÃO DO PARECER

Inclua onde couber no Projeto de Lei de Conversão o seguinte dispositivo:

"Art.... O art. 59 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

- I - destituir os administradores;
- II - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.” (NR)



Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)**
RELATOR

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-234/2005 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 11/01/2005

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dá nova redação ao caput do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Explicação da Ementa: Prorrogando por 1 (um) ano, até 11 de janeiro de 2006, o prazo para que as associações, sociedades, fundações e empresários se adaptem às normas estatutárias do novo Código Civil. Revogando a Lei nº 10.838, de 2004.

Indexação: Alteração, Código Civil, prorrogação, aumento, prazo, associações, sociedade, fundação, empresa, empresário, adaptação, normas, Estatuto, revogação, lei federal.

Despacho:

2/3/2005 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 8/2005 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV23405 (MPV23405)

PPP 1 MPV23405 (Parecer Proferido em Plenário) - Arnaldo Faria de Sá 

PPR 1 MPV23405 (Parecer Reformulado de Plenário) - Arnaldo Faria de Sá 

PPR 2 MPV23405 (Parecer Reformulado de Plenário) - Arnaldo Faria de Sá 

Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)

PLV 12/2005 (Projeto de Lei de Conversão) - Arnaldo Faria de Sá  => Legislação Citada 

Última Ação:

31/5/2005 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 234-B/05) (PLV 12/05)

Obs: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
11/1/2005	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo 
11/1/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 15/02/2005 a 20/02/2005. Comissão Mista: 15/02/2005 a 28/02/2005. Câmara dos Deputados: 1º/03/2005 a 14/03/2005. Senado Federal: 15/03/2005 a 28/03/2005. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 29/03/2005 a 31/03/2005. Sobrestar Pauta: a partir de 1º/04/2005. Congresso Nacional: 15/02/2005 a 15/04/2005. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 16/04/2005 a 14/06/2005.
25/2/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
2/3/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. 
3/3/2005	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 04/03/2005 PÁG 4096 COL 01. 
5/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
5/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 226/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
6/4/2005	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), para proferir parecer em Plenário pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta Medida Provisória.
12/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
12/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 231/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
13/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
13/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 231/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
14/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
14/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 227/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

19/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
19/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 231/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
19/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:04)
19/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 231/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de quorum.
26/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 229/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do levantamento da sessão.
28/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/4/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
3/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa.
3/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovação do Requerimento do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT, que solicita a inversão da pauta, a fim de que a MPV 236/05, item 4, seja apreciada como Item 1 da pauta, renumerando-se os demais, contra os votos do PFL e do PSDB.
3/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
3/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
12/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa.
12/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT, que solicita preferência para apreciação da MPV 235/05, item 3, sobre os demais itens da pauta.
12/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

12/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
18/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
18/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa. (Sessão Extraordinária - 20:10)
18/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Paulo Rocha, Líder do PT, que solicita preferência para apreciação da MPV 238/05, item 4, sobre os demais itens da pauta.
18/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:10)
18/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
19/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa.
19/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. José Eduardo Cardozo, na qualidade de Líder do PT, que solicita preferência para apreciação da MPV 238/05, item 4, sobre os demais itens da pauta.
19/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
19/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta por acordo dos Srs. Líderes.
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa. (Sessão ordinária - 14:00)
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT, solicitando que a presente Ordem do Dia seja apreciada na seguinte ordem: 1º) MPV 237/05, item 3; 2º) esta MPV, item 2, e 3º) MPV 233/04, item 1 da pauta.
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Deferida pela Presidência a solicitação de prazo até a sessão ordinária seguinte feita pelo Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), para proferir seu parecer, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução 01, de 2002-CN.
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:04)
24/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 233/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
25/5/2005	PLENÁRIO (PLEN)

Discussão em turno único.

25/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação desta MPV, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado. 
25/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta por acordo dos Srs. Líderes.
25/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei de Conversão, PLV 12/2005, pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá
27/5/2005	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) À publicação - avulso - Letra A - parecer da relator designado em Plenário pela Comissão Mista.
30/5/2005	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da PLENÁRIO publicado no DCD de 31/05/05, Letra A.
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Parecer reformulado em Plenário pelo Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), pela Comissão Mista, que conclui, no mérito, pela aprovação desta MPV, na forma do Projeto de Lei de Conversão publicado, incluindo o § 5º no art. 192 e os §§ 1º e 2º no art. 199, ambos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências). 
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Silvio Torres (PSDB-SP) e Dep. Mendes Ribeiro Filho (PMDB-RS).
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem levantada pelo Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP) versando sobre a anti-regimentalidade das alterações propostas pelo Relator ao Projeto de Lei de Conversão anteriormente apresentado, nos termos do § 3º do art. 100. re RICD. Indeferida pela Presidência.
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Parecer reformulado em Plenário pelo Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), pela Comissão Mista, que conclui, por fim, pela aprovação desta MPV, na forma do Projeto de Lei de Conversão publicado, com alterações nos seus arts. 1º e 2º, dando nova redação ao art. 59 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e inclusão do § 5º no art. 192 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências).
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP) que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Zé Geraldo (PT-PA).

31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada esta Medida Provisória nº 234, de 2005, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2005, com as alterações feitas em Plenário.
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final das Matéria do Relator, Dep. Antônio Faria de Sá (PTB-SP).
31/5/2005	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 234-B/05) (PLV 12/05)

Nova Pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 10, DE 2005

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 234, de 10 de janeiro de 2005**, que “Dá nova redação ao *caput* do art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 16 de abril de 2005, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 5 de abril de 2005.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

- I - a denominação, os fins e a sede da associação;
- II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III - os direitos e deveres dos associados;
- IV - as fontes de recursos para sua manutenção;
- V - o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;
- VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, obedecido o disposto no estatuto; sendo este omissivo, poderá também ocorrer se for reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à assembleia geral especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único. Da decisão do órgão que, de conformidade com o estatuto, decretar a exclusão, caberá sempre recurso à assembleia geral.

Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral:

- I - eleger os administradores;
- II - destituir os administradores;
- III - aprovar as contas;
- IV - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembleia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

Art. 60. A convocação da assembleia geral far-se-á na forma do estatuto, garantido a um quinto dos associados o direito de promovê-la.

Art. 2.ººº. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de 2 (dois) anos para se adaptar às disposições deste Código, a partir de sua vigência igual prazo é concedido aos empresários. (Reedição dada pela Lei nº 10.838, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 234, de 2005)

LEI N° 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n° 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.

§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei n° 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 9º desta Lei.

LEI N° 10.838, DE 30 DE JANEIRO DE 2004.

Institui regime especial para alteração estatutária das associações, e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.
